DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3188/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8810/2016
PROTOCOLO	: 1684855
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, relativo ao exercício financeiro de 2015.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

–AC00-1250/2018 (peça 48, fls. 138-141), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal, fixando prazo de 60 dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.
> Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.
> Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 148-149**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3438/2022 (peça 59, fl. 153), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/8810/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-3438/2022 peça 59, fl. 153), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8810/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC00-1250/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS